

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, de 8 de Setembro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na comunidade de bicicletas originárias da República Popular da China e que institui a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2475/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 2476/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 12
- \* Regulamento (CEE) n.º 2477/93 da Comissão, de 6 de Setembro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre importações de certos álbuns para fotografias originárias da República Popular da China ..... 16
- \* Regulamento (CEE) n.º 2478/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 24
- \* Regulamento (CEE) n.º 2479/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 14, 20 e 26 (números de ordem 40.0140, 40.0200 e 40.0260), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 26
- \* Regulamento (CEE) n.º 2480/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 16 (número de ordem 40.0160), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho ..... 28

* Regulamento (CEE) n.º 2481/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Irão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	30
* Regulamento (CEE) n.º 2482/93 da Comissão, de 7 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	31
Regulamento (CEE) n.º 2483/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1198/93 e eleva a 3 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês .....	32
Regulamento (CEE) n.º 2484/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	34
Regulamento (CEE) n.º 2485/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria .....	35
Regulamento (CEE) n.º 2486/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 .....	36
Regulamento (CEE) n.º 2487/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão .....	37
Regulamento (CEE) n.º 2488/93 da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	38

---

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

93/486/Euratom, CECA, CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 1993, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...	39
--	----

93/487/Euratom, CECA, CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 1993, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...	41
--	----

93/488/Euratom, CECA, CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 1993, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...	43
---	----

93/489/Euratom, CECA, CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 1993, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...	45
--	----

93/490/Euratom, CECA, CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 1993, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...	47
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2474/93 DO CONSELHO

de 8 de Setembro de 1993

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na comunidade de bicicletas originárias da República Popular da China e que institui a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

**A. Medidas provisórias**

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 550/93<sup>(2)</sup>, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de bicicletas originárias da República Popular da China do código NC 8712 00. Pelo Regulamento (CEE) nº 1607/93<sup>(3)</sup>, o Conselho prorrogou o prazo de validade desse direito por um período não superior a dois meses.

**B. Processo subsequente**

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, as partes adiante indicadas apresentaram as suas observações por escrito :

*Exportadores da República Popular da China :*

- Guangzhou Five Rams Bicycle Industry Corporation
- Shanghai Bicycle Group
- Qingdao Bicycle Industrial Corporation
- Ghangzhou Golden Lion Bicycle Manufacturing & Trading Corp.

- Xiamen Bicycle Company
- Anyang Bicycle Industry Company
- China Henan Light Industrial Products Imp./Exp. Corp.
- Tianjin Bicycle Imp. & Exp. Corporation
- Hubei Provincial International Trade Corporation
- China North Industry Corporation
- China Bicycles Company (Holdings) Limited
- Asia Bicycles Co. Ltd
- Catic Bicycle Co. Ltd
- Sino-Danish Enterprises Co. Ltd
- Hanji Town Waimanly Manufactory

*Produtores comunitários :*

- Hawk Cycles Ltd
- Derby Cycle Werke GmbH
- Cycleurope
- Raleigh Industries Limited
- Bicicletas de Alava, SA
- Gazelle BV

*Importadores e comerciantes independentes :*

- Scott (Europe) SA, Switzerland
- Chung Wai Manufactory Limited, Hong Kong
- Halfords Ltd, UK.

Foi igualmente dada às partes que o solicitaram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (3) As partes foram informadas sobre os principais factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar a criação de medidas *anti-dumping* definitivas e a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um período durante o qual poderiam apresentar as suas observações após a divulgação do processo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 11. 3. 1993, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 1.

- (4) As observações das partes foram tidas em conta, tendo a Comissão alterado as suas conclusões nos casos em que o considerou justificado.
- (5) O inquérito excedeu o período normal de um ano previsto no nº 9, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 devido à sua complexidade, e especialmente dos numerosos modelos de bicicletas e à variedade das especificações técnicas.

#### C. Produto objecto do inquérito e produto similar

- (6) Tal como estabelecido no Regulamento (CEE) nº 550/93 (ver pontos 9 a 11), a Comissão estabeleceu que todos os tipos de bicicletas deveriam ser considerados como um só produto na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (7) Alguns exportadores continuaram a alegar que as várias categorias de bicicletas deveriam ser consideradas como produtos separados, baseando as suas alegações no facto de as aplicações específicas e a utilização das bicicletas das várias categorias serem consideradas pelo mercado como diferentes. Em especial, os exportadores argumentaram que a bicicleta todo-o-terreno era claramente um produto separado em termos de componentes utilizadas, de preço e da percepção que dele tinha o comprador médio.
- (8) Nos pontos 9 a 11 do Regulamento (CEE) nº 550/93, a Comissão havia já dado resposta à maior parte dos argumentos apresentados pelos exportadores, tendo concluído que todas as bicicletas constituíam um único produto.

No que diz respeito à aplicação específica, à utilização e à percepção dos consumidores em relação às bicicletas em causa, note-se, em primeiro lugar, que todas as bicicletas têm a mesma aplicação básica e desempenham, no essencial, a mesma função. A este propósito, e no respeitante à percepção que o consumidor tem das bicicletas, é óbvio que as diferentes categorias se destinam, em princípio, a satisfazer diferentes requisitos do utilizador final. Todavia, os utilizadores finais darão a uma bicicleta de uma dada categoria diversas utilizações e aplicações. Uma bicicleta todo-o-terreno utilizada para percursos fora da estrada pode facilmente ser utilizada pelos consumidores como uma bicicleta para percursos normais. Por vezes, as bicicletas todo-o-terreno estão equipadas com acessórios concebidos para serem utilizadas na estrada. Além disso há tendência para utilizar bicicletas que são concebidas para mais do que uma aplicação. A bicicleta híbrida, que pode ser um misto de bicicleta todo-o-terreno e bicicleta de corridas ou de bicicleta todo-o-terreno e bicicleta de passeio é um exemplo do acima referido. Esta tendência aumenta ainda a equivalência entre as diversas categorias de bicicletas e, por conseguinte, a concorrência entre áreas sobrepostas.

Consequentemente, não é possível fazer uma distinção nítida entre as diferentes categorias com base na aplicação dos utilizadores finais e na percepção dos consumidores.

A Comissão concluiu igualmente que os próprios produtores raramente fazem a distinção entre as suas bicicletas, classificadas em diferentes categorias, no que respeita à produção, comercialização ou contabilidade. Tanto os produtores comunitários como os produtores chineses têm, para todas as diferentes categorias de bicicletas, um processo de fabrico semelhante. Ademais, é raro que não sejam utilizados os mesmos canais de comercialização para todas as categorias de bicicletas.

O Conselho considera, por conseguinte, que as semelhanças entre todas as categorias de bicicletas, em relação às suas características técnicas, bem como à sua aplicação e utilização final, se sobrepõem, para efeitos do presente processo, a eventuais diferenças.

#### D. Indústria comunitária

- (9) O inquérito demonstrou que os produtores comunitários que participaram no inquérito representavam 54,3 % do total da produção comunitária de bicicletas. Outros produtores que representavam mais 10 % da produção comunitária forneceram algumas informações básicas sobre a sua produção, tendo expressado o seu apoio em relação à denúncia.
- (10) Tendo em conta a existência de relações comerciais entre certos produtores comunitários e os exportadores chineses para a compra de componentes, um exportador solicitou que se considerasse a indústria comunitária como composta unicamente por produtores que não tivessem tais relações.
- (11) Concluiu-se que, com raras excepções, as bicicletas vendidas pelos produtores comunitários eram efectivamente produzidas na Comunidade a partir de componentes na sua maioria provenientes de fontes comunitárias, se bem que algumas fossem importadas do Japão, de Singapura, de Taiwan e da República Popular da China. Além disso, o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 prevê uma eventual exclusão dos produtores comunitários quando sejam eles próprios importadores dos produtos objecto do inquérito e não, tal como sugerido pelo exportador acima referido, quando se limitam a importar algumas componentes de um país que é igualmente exportador do produto acabado em causa.
- (12) Em relação aos produtores comunitários que haviam importado bicicletas de Taiwan e da República Popular da China, não foram apresentados nenhuns elementos de prova, pelo que o Conselho confirma a conclusão constante do ponto 13 do Regulamento (CEE) nº 550/93.

- (13) Um exportador argumentou que os produtores comunitários que participaram no inquérito ao responder aos questionários enviados pela Comissão não eram representativos, devendo ser excluídos do âmbito da indústria comunitária os produtores aos quais foram enviados questionários numa fase posterior do processo.
- (14) Em primeiro lugar, há que notar que inicialmente a Comissão enviou questionários unicamente aos produtores comunitários que constavam da lista dos autores da denúncia *anti-dumping*. Só após terem sido recebidas as respostas aos primeiros questionários enviados se verificou que a percentagem da indústria comunitária que respondera aos questionários representava cerca de 40 % do total da indústria comunitária de bicicletas. A Comissão enviou posteriormente mais questionários com vista a alargar o âmbito do inquérito sobre o prejuízo. Este exercício permitiu que a Comissão, sem atrasar indevidamente o inquérito, baseasse as suas conclusões numa proporção da indústria comunitária que então representasse a maioria dessa indústria. Não havia qualquer motivo que justificasse a exclusão dos produtores a quem tivessem sido solicitadas informações posteriormente.

### E. Metodologia

#### 1. Tratamento individual

- (15) Nos pontos 34 a 36 do Regulamento (CEE) nº 550/93 a Comissão afirmou que no caso em apreço continuaria a analisar a questão do tratamento individual para os exportadores chineses.
- (16) Embora tenha sido concedido um tratamento individual a alguns exportadores da República Popular da China em determinados casos *anti-dumping* anteriores, em especial nos casos em que estes exportadores apresentaram prova da sua independência em relação ao Estado na orientação da sua política de exportação e no estabelecimento dos preços de exportação, a Comissão, no decurso do presente processo, chegou à conclusão, partilhada pelo Conselho, de que, pelos motivos acima evocados, é necessária a máxima prudência no caso em apreço.
- (17) Em primeiro lugar, há que ter presente que o Regulamento (CEE) nº 2423/88 se limita a exigir que os regulamentos *anti-dumping* especifiquem o país e o produto em relação ao qual o direito é criado. Por conseguinte, o tratamento individual não é um requisito daquele regulamento e só é adequado nos casos em que permite sanar mais proporcionada e eficazmente o prejuízo de *dumping* do que um único direito aplicado ao país.
- (18) Em segundo lugar, em relação aos países referidos no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (que inclui a República Popular da China), não é possível ter em conta a eficácia ou a vantagem comparativa dos exportadores individuais na determinação do valor normal, porquanto tal deve obrigatoriamente ser estabelecido com base nos preços ou custos dos países com uma economia de mercado. A única possibilidade de conceder um tratamento individual aos exportadores destes países é ter em conta os seus preços de exportação individuais. Em geral, tal tenderia a produzir resultados individuais falseados e, por conseguinte, inadequados, uma vez que não seria tida em conta a eventual vantagem comparativa ou as características dos produtos dos exportadores individuais, mesmo que fosse impossível determinar a eficácia.
- (19) Em terceiro lugar, é, na prática, extremamente difícil estabelecer, no caso de um país como a República Popular da China, se uma empresa goza efectivamente, tanto de direito como de facto, de independência em relação ao Estado e, em especial, se uma empresa mantém uma independência permanente quando parece gozar dessa independência em determinada altura. A economia da República Popular da China atravessa num período de transição de uma economia integralmente controlada pelo Estado para uma economia parcialmente de mercado. O controlo estatal persiste em muitos aspectos da vida económica e a legislação, bem como as instituições, necessárias ao funcionamento de uma economia de mercado não se encontram suficientemente desenvolvidas nem são familiares aos operadores económicos e aos funcionários. Por conseguinte, não é possível ter a certeza de que os contratos e as garantias aparentemente legais serão eficazes e que as acções dos exportadores estão isentas de qualquer interferência governamental. Com efeito, é evidente que a influência do Estado em todas as actividades económicas continua a ser dominante. O Estado pode em qualquer altura alterar as regras aplicáveis em matéria de emprego e de pagamentos dos trabalhadores, controla o fornecimento de energia e pode impor limites na convertibilidade e na transferência de divisas.
- (20) Em quarto lugar, a Comissão não pode presentemente verificar as declarações dos exportadores *in loco* na China, devido sobretudo às dificuldades em determinar os factos para além de uma margem de dúvida razoável que são inerentes aos países com economias de planeamento centralizado. Em especial, é extremamente difícil para a Comissão verificar se certas disposições que garantem ostensivamente uma certa independência do Estado em questões de política de exportação são verdadeiras ou um mero pretexto, designadamente quando este tipo de disposições foram tomadas com conhecimento de que poderia ser iniciada uma acção *anti-dumping*.

- (21) Uma vez que a concessão de tratamento individual pode conduzir à criação de níveis de direitos inadequados e dá oportunidade ao Estado de evadir as medidas *anti-dumping*, canalizando as exportações através do exportador com o direito mais baixo, ou concentrando-as nesse exportador, a Comissão e o Conselho chegaram à conclusão de que as excepções à regra geral, nos termos da qual é estabelecido um direito *anti-dumping* único para os países de comércio de Estado, só devem ser feitas quando houver plena certeza de que as dificuldades acima referidas não surgirão.
- (22) No caso em apreço a maioria das empresas exportadores conhecidas eram detidas na totalidade ou maioritariamente pelo Estado.
- (23) Dois dos exportadores argumentaram que deveria ser-lhes concedido um tratamento individual que seria negado às empresas exportadoras detidas pelo Estado.
- (24) Um dos exportadores, uma empresa de Hong Kong, solicitou que lhe fosse concedido o tratamento individual em nome de um fabricante de bicicletas chinês cujo capital é, na sua totalidade, público e cujas bicicletas exportava da China. Este exportador manifestou a sua intenção de retirar o seu pedido de tratamento individual. A Comissão considerou que o tratamento individual era, em qualquer caso, inadequado numa situação deste tipo, uma vez que a empresa de Hong Kong poderia mudar a sua fonte de fornecimento.
- (25) Um outro exportador, um fabricante chinês, alegou que se tornara recentemente uma sociedade anónima e que a proporção das suas acções detidas ainda pelo organismo estatal se haviam tornado, após diversas transacções complexas e pouco transparentes, numa minoria de acções detidas pelo Estado. A Comissão não considerou que esta empresa estava isenta do controlo estatal. Mesmo uma participação minoritária nas acções confere ao Estado uma influência significativa sobre a gestão de uma empresa, especialmente quando combinada com todos os outros meios de influência de que dispõe o Estado na China. De qualquer modo, a nova estrutura da empresa não poderia ser descrita como estável ou estabelecida.
- (26) Além disso, um representante do Governo da China, que argumentava representar todos os fabricantes de bicicletas com uma participação do Estado chinês, declarou igualmente à Comissão que o Estado chinês coordenava as actividades de todos os fabricantes de bicicletas na China.
- (27) Por estes e outros motivos enunciados nos pontos 15 a 21, o Conselho conclui que presentemente não é adequado o tratamento individual no caso em apreço.

## 2. Amostragem

- (28) Tendo em conta a grande diversidade de modelos e de exportadores, a Comissão teve de basear as suas conclusões sobre o *dumping* numa amostra representativa. Para o efeito, a Comissão seleccionou os modelos fabricados procedendo a uma selecção representativa de fabricantes. Esta selecção incluía duas organizações cujo capital era detido pelo Estado, duas empresas comuns (*joint ventures*) e uma empresa que procedia à venda através de uma outra empresa estabelecida em Hong Kong. A fim de aumentar a representatividade da sua amostra para obter as suas conclusões definitivas, a Comissão incluiu na amostra a empresa cujo capital é na totalidade detido por estrangeiros e a mais importante em termos de volume de exportações. As seis empresas presentemente incluídas na amostra representam 88 % do total das exportações para a Comunidade efectuadas pelas empresas que responderam ao questionário.

O Conselho confirma esta metodologia.

## F. Dumping

### 1. Valor normal

- (29) Na determinação do direito provisório a Comissão concluiu que Taiwan constituía um país análogo adequado para a determinação do valor normal das exportações chinesas para a Comunidade, tendo o valor normal sido consequentemente estabelecido com base no nº 5, alínea a), subalínea i), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, ou seja, nos preços das bicicletas vendidas pelos produtores de Taiwan no seu mercado interno.
- (30) Um exportador argumentou que a República Popular da China era um país com uma economia de mercado, atendendo à amplitude da reforma económica já realizada nesse país. A empresa alegou que, no respeitante ao sector das bicicletas, eram aplicadas as regras da economia de mercado. Por conseguinte, solicitou que o valor normal fosse baseado num valor calculado na República Popular da China.
- (31) A Comissão rejeitou esta alegação, relativamente à qual não foram apresentados nenhuns elementos de prova. A República Popular da China é considerada como um país que não tem uma economia de mercado, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e com o Regulamento (CEE) nº 1766/82 (1).
- (32) Um exportador solicitou à Comissão que reavaliasse a sua escolha de Taiwan como país análogo, argumentando que o produto nacional bruto *per capita* e a distribuição nacional do trabalho não haviam sido tidos em conta.

(1) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.

(33) No ponto 20 do Regulamento (CEE) nº 550/93, a Comissão concluiu que, perante o nível de concorrência no mercado de Taiwan e a comparabilidade dos modelos, bem como a escala da produção em Taiwan, a sua escolha deste país como país análogo era adequada e não irrazoável. O facto de o produto nacional bruto *per capita* e a distribuição nacional do trabalho não estarem incluídos nos critérios da Comissão, não invalida a selecção de Taiwan. Estes critérios não são pertinentes uma vez que não há uma relação directa entre eles e o custo da produção. Em segundo lugar, os dados relativos ao produto nacional bruto de um país de comércio de Estado e de um país com uma economia de mercado não são comparáveis. De qualquer modo, a Comissão analisou exaustivamente todas as propostas apresentadas pelos exportadores e contactou os principais produtores dos quatro países propostos, embora não tivesse obtido a sua cooperação. Além disso, a Comissão não recebeu qualquer outra proposta que, mesmo que tivesse em conta os critérios adicionais propostos pelo exportador, fosse mais adequada do que a de Taiwan.

(34) Para efeitos de determinação preliminar, o valor normal para a República Popular da China foi estabelecido com base no nº 5, alínea a), subalínea i), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, ou seja, com base nos preços internos de Taiwan. Tal como esclarecido no ponto 20 do Regulamento (CEE) nº 550/93, a Comissão concluiu que as bicicletas vendidas no mercado de Taiwan eram em larga medida comparáveis aos modelos chineses incluídos na amostra. Consequentemente, os preços de Taiwan, praticados no decurso de operações comerciais normais, constituiriam uma base adequada para a determinação do valor normal em relação à República Popular da China. Todavia, a fim de aumentar a representatividade do seu cálculo de *dumping*, a Comissão decidiu completar o seu cálculo inicial de *dumping* acrescentando alguns modelos chineses, relativamente aos quais dispunha de valores calculados de modelos comparáveis de bicicletas exportadas por produtores de Taiwan.

(35) Um dos exportadores alegou que os exportadores de Taiwan tinham um tratamento mais favorável do que os exportadores chineses pelo facto de o valor normal determinado para Taiwan se basear num valor calculado, ao passo que o valor normal estabelecido para a República Popular da China, para efeitos do Regulamento (CEE) nº 550/93, se baseava nos preços praticados em Taiwan.

(36) A Comissão rejeita esta alegação. No que respeita aos modelos de bicicletas exportados para Comunidade por exportadores de Taiwan, a Comissão concluiu que havia diferenças substanciais entre

estes modelos vendidos no mercado interno de Taiwan. Tal como esclarecido no ponto 16 do Regulamento (CEE) nº 550/93, os preços internos não podiam, por conseguinte, ser utilizados uma vez que os ajustamentos a efectuar em tal caso seriam de tal ordem que acabariam por não ter sentido. Em relação à República Popular da China, não se podia aplicar a mesma metodologia visto não estarem disponíveis dados fiáveis sobre os custos de produção. Todavia, a utilização dos preços reais de Taiwan não é discriminatória em relação à República Popular da China. A alegação feita pelo exportador implicava que os valores normais calculados relativamente ao valor calculado fossem inferiores aos preços reais de Taiwan, o que não é o caso, uma vez que os elementos do valor calculado se basearam nos preços reais. Com efeito, o mais certo é o exportador chinês ter beneficiado da utilização dos preços do mercado de Taiwan dado que, tal como referido no ponto 29 do Regulamento (CEE) nº 550/93, a Comissão envidou esforços no sentido de utilizar modelos de Taiwan que estavam menos bem equipados do que os modelos chineses comparáveis.

O Conselho confirma as conclusões sobre o valor normal.

## 2. Preço de exportação

(37) Um dos exportadores argumentou que as vendas de exportação utilizadas pela Comissão no cálculo de *dumping* eram insuficientes e não representativas.

(38) Na sua determinação preliminar, o cálculo de *dumping* efectuado pela Comissão baseou-se nos modelos chineses relativamente aos quais existiam modelos comparáveis vendidos em Taiwan em quantidades suficientes e no decurso de operações comerciais normais. Não foi possível alargar o número de bicicletas incluído no cálculo de *dumping* visto terem sido utilizados todos os modelos comparáveis vendidos em Taiwan. Tal como esclarecido no ponto 34, a Comissão, tendo esgotado todas as possibilidades para determinar um valor normal baseado nos preços de Taiwan, decidiu completar o seu cálculo de *dumping* inicial acrescentando modelos chineses, relativamente aos quais estavam disponíveis valores calculados de modelos de bicicletas comparáveis exportados por produtores de Taiwan para a Comunidade. Este método foi aplicado em relação a todas as empresas incluídas na amostra, tendo resultado num rácio de 63 % do número de bicicletas incluídas no cálculo de *dumping* comparativamente ao total das exportações o que, na opinião da Comissão, é mais do que suficiente em termos de representatividade.

(39) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

- (40) Na sua determinação preliminar, a Comissão, em relação a um exportador que vendia para a Comunidade através de uma empresa ligada de Hong Kong, calculou o preço de exportação de acordo com o nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A Comissão reexaminou recentemente esta questão e decidiu que, na falta de um preço de exportação da República Popular da China, o preço de exportação chinês seria estabelecido unicamente por meio de um cálculo que tomasse como base o preço a que o produto em causa era revendido pelo exportador de Hong Kong aos clientes comunitários independentes, de acordo com o nº 8, alínea b), do artigo 2º daquele regulamento. Foi feito um ajustamento em relação a uma margem estimada de 5 % para ter em conta o facto de as vendas se efectuarem através de Hong Kong. Este método revelou-se ser razoável e o único tratamento adequado neste caso específico.

O Conselho confirma esta metodologia.

### 3. Comparação

- (41) Um exportador solicitou que os eventuais ajustamentos fossem efectuados relativamente às diferenças nos custos de frete, draubaque, comissões e salários dos vendedores. A Comissão aceitou este argumento e, para além dos ajustamentos referidos no ponto 28 do Regulamento (CEE) nº 550/93, efectuou igualmente ajustamentos relativamente às diferenças nos custos de frete, draubaque, comissões e salários dos vendedores.
- (42) Muitos dos exportadores continuaram a alegar que a Comissão não tivera suficientemente em conta a qualidade das bicicletas chinesas comparativamente com as de Taiwan, ao restringir os critérios das diferenças para a categoria da bicicleta, o material da estrutura e o número de velocidades. Alegaram que existiam outros factores que necessitavam de ajustamentos, que, segundo um exportador, representariam uma diminuição suplementar de 5 % do valor normal. Por outro lado, um importador argumentou que as bicicletas que importava da República Popular da China eram de tão alta qualidade que não concorriam com as bicicletas produzidas pela indústria comunitária.
- (43) Não obstante os argumentos das diversas partes serem contraditórios no que respeita à qualidade do produto exportado, a Comissão, tornou os critérios utilizados na determinação dos modelos comparáveis extensivos ao fabrico e ao tipo dos *dérailleurs*, das correntes, das mudanças, dos conjuntos de travões e dos cubos da roda, visto que a qualidade de uma bicicleta é igualmente determinada por estas componentes. Além disso, algumas das diferenças de qualidade já haviam sido parcialmente tidas em conta pela selecção de uma bicicleta de Taiwan menos bem equipada para comparação tal como mencionado no ponto 29 do Regulamento (CEE) nº 550/93. Consequentemente, a Comissão teve em conta os principais critérios determinantes da qualidade de uma bicicleta.
- (44) Alguns exportadores argumentaram que certas comparações de modelos efectuadas pela Comissão entre os modelos exportados da República Popular da China e o modelo comparável vendido em Taiwan eram imprecisas e que os modelos de Taiwan seleccionados pela Comissão nem sempre estavam bem equipados tal como referido no ponto 29 do Regulamento (CEE) nº 550/93. Todavia, a indústria comunitária contrargumentou que a Comissão, em muitos casos, tinha efectuado uma discriminação em abono dos exportadores chineses ao seleccionar os modelos de Taiwan para o valor normal. Esta indústria alegou que a margem de *dumping* real era efectivamente muito mais elevada.
- (45) A Comissão verificou todas as observações das partes sobre a comparação de modelos, ajustou a comparação introduzindo critérios complementares, tal como referido no ponto 43 e, sempre que possível, substituindo os modelos pela metodologia referida no ponto 29 do Regulamento (CEE) nº 550/93. O cálculo de *dumping* foi ajustado em conformidade.
- (46) Um exportador solicitou um ajustamento relativamente às despesas de venda, gerais e administrativas incorridas por um produtor de Taiwan cujas vendas internas se efectuavam através de uma filial de vendas ligada.
- (47) A Comissão examinou este pedido, tendo concluído que o facto de as vendas se processarem através de uma filial de vendas não afectava a comparabilidade dos preços.
- (48) Um dos exportadores argumentou que uma vez que as suas exportações para a Comunidade eram vendas FEO (fabrico de equipamento original), ou seja, vendas a um importador que revendia na Comunidade sob a sua própria marca, e visto estas vendas serem comparadas a um valor normal baseado em vendas de Taiwan processadas como « vendas de marca própria » ao mercado retalhista, dever-se-ia proceder a um ajustamento em relação às diferenças do nível de comércio.
- (49) Este argumento não pode ser aceite pela Comissão. Para além do facto de o pedido não ser fundamentado, a Comissão concluiu, tal como referido no ponto 27 no Regulamento (CEE) nº 550/93, que era inadequado efectuar tal ajustamento, porquanto os preços, custos e lucros das vendas FEO em Taiwan não divergiam substancialmente dos resultantes da etiqueta « marca própria ».

O Conselho confirma estas conclusões.



#### 4. Margens de dumping

- (50) As empresas que responderam ao questionário da Comissão representavam apenas 73 % do total das exportações da República Popular da China. As autoridades chinesas tiveram oportunidade de comunicar os nomes e endereços de outros produtores da China, a fim de lhes serem igualmente enviados questionários, sem que, contudo, o tenham feito. Consequentemente, só se pode presumir que o *dumping* destes produtores que não colaboraram é, no mínimo, tão elevado quanto o dos exportadores que colaboraram no inquérito considerados como praticando *dumping* ao mais alto nível. Por conseguinte, a margem de *dumping* é estabelecida com base na média ponderada por margem de *dumping* de modelo das seis empresas incluídas na amostra e em relação aos restantes 27 % de exportadores que não colaboraram, dos quais não foi recebida resposta ao questionário, com base no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A este propósito, a Comissão considerou que os melhores factos disponíveis eram as margens de *dumping* dos modelos da empresa da amostra com a margem mais elevada. Nesta base, a margem de *dumping* para a República Popular da China, expressa em percentagem do valor CIF, eleva-se presentemente a 30,6 %.

O Conselho confirma as conclusões da Comissão sobre *dumping*.

#### G. Prejuízo

##### 1. Volume total do consumo e partes de mercado das importações objecto de dumping

- (51) Na sequência de um reexame da parte de mercado da indústria comunitária, concluiu-se que os valores considerados na determinação do direito provisório necessitavam de ser ajustados. Os valores revistos demonstram que a parte de mercado da indústria comunitária registou uma diminuição de 37,8 % em 1989 para 30,2 % durante o período do inquérito. Confirmam-se os montantes remanescentes dos pontos 38 e 39 do Regulamento (CEE) nº 550/93.

##### 2. Preços das importações objecto de dumping

- (52) Alguns exportadores argumentaram que a metodologia estabelecida nos pontos 40 a 44 do Regulamento (CEE) nº 550/93 para o cálculo de nível da subcotação de preços não era suficientemente exacta e não tinha suficientemente em conta a qualidade das bicicletas.
- (53) A Comissão teve em conta os argumentos dos exportadores e voltou a calcular a subcotação de preços tornando extensiva a metodologia apresen-

tada nos pontos 40 a 44 do Regulamento (CEE) nº 550/93. Este cálculo efectuou-se dividindo cada um dos cem grupos de bicicletas diferentes que tinham sido criados com base na categoria da bicicleta, no material da estrutura e no número de mudanças, em três subdivisões. Estas três subdivisões representam níveis de qualidade diferentes das bicicletas (alto, médio e baixo) que foram determinados com base no sistema de *dérailleur*.

- (54) Uma das empresas argumentou que o cálculo da subcotação de preços não era representativo uma vez que não incluía um número suficiente de exportações para a Comunidade, e porque não incluía vendas ou incluía apenas um número insuficiente de vendas por determinados produtores comunitários.

- (55) A Comissão teve em conta este argumento incluindo mais modelos nos seus cálculos. Assim, o cálculo abrange presentemente mais de 75 % das bicicletas vendidas por todos os exportadores incluídos na amostra. A Comissão aumentou igualmente o número de modelos e de produtores comunitários nos seus cálculos.

- (56) Uma empresa argumentou que era insuficiente o ajustamento efectuado pela Comissão no ponto 42 do Regulamento (CEE) nº 550/93 relativamente às diferenças do nível do canal de comercialização, tendo apresentado dois exemplos que, segundo alegou, justificavam um maior ajustamento.

- (57) A Comissão verificou os exemplos apresentados pela empresa em causa e concluiu que uma das empresas tinha uma margem que não divergia substancialmente da utilizada pela Comissão, ao passo que a outra empresa vendia a um nível de comércio diferente, pelo que os seus valores não podiam ser utilizados. A Comissão inquiriu sobre as respostas dos importadores ao seu questionário, tendo concluído que o seu ajustamento relativamente às diferenças de nível de comercialização, tal como estabelecido no ponto 42 do Regulamento (CEE) nº 550/93, era exacto.

- (58) Consequentemente, a Comissão reviu o seu cálculo da subcotação de preços tal como descrito nos pontos 56 e 58 do Regulamento (CEE) nº 550/93. Concluiu-se que a margem ponderada média da subcotação em relação às exportações da República Popular da China era de 59 %.

##### 3. Situação da indústria comunitária

- (59) Diversos exportadores puseram em causa as conclusões provisórias da Comissão sobre a situação da indústria comunitária, argumentando que a indústria comunitária tinha lucros maiores e beneficiava integralmente do aumento do consumo sob a forma de um aumento da produção, das vendas e da parte de mercado.

60) A Comissão reexaminou subsequentemente todos os pormenores sobre a situação da indústria comunitária, tendo solicitado a alguns produtores comunitários mais informações. O resultado deste exercício traduz-se no facto de as conclusões da Comissão sobre a produção, capacidade, taxa de utilização, existências, vendas, partes de mercado, evolução dos preços, rendibilidade e investimentos terem sofrido uma ligeira alteração, se bem que a tendência geral, estabelecida a título provisório no Regulamento (CEE) nº 550/93, seja claramente confirmada.

a) Produção, capacidade, taxa de utilização e existências

(61) A produção da indústria comunitária em causa aumentou de 5 334 000 unidades em 1988 para 5 876 000 unidades em 1989 e para 6 620 000 unidades em 1990. A produção registou uma diminuição para 6 190 000 unidades durante o período de inquérito.

(62) A capacidade de produção aumentou de 7 620 000 unidades em 1988 para 8 161 000 unidades em 1989 e para 8 758 000 unidades em 1990, tendo-se mantido a este nível durante o período do inquérito. A capacidade de utilização aumentou de 70 % em 1988 para 72 % em 1989 e para 76 % em 1990, tendo-se verificado uma diminuição para 71 % durante o período de inquérito.

(63) O nível das existências mantidas pela indústria comunitária aumentou de 288 000 unidades em 1988 para 395 000 unidades em 1989, mas diminuiu para 330 000 unidades em 1990, voltando a aumentar para 419 000 unidades durante o período de inquérito.

b) Vendas e partes de mercado

(64) Entre 1988 e 1989, o consumo de bicicletas na Comunidade registou um aumento de 18,5 % enquanto as vendas da indústria comunitária registavam um aumento de apenas 11,4 %. Entre 1989 e 1990, o consumo voltou a aumentar em 21,1 %, enquanto as vendas da indústria aumentavam apenas em 10,4 %. O consumo entre 1990 e o período de inquérito aumentou em 9,2 % enquanto as vendas da indústria comunitária diminuíram efectivamente em 4,2 %.

(65) A parte de mercado detida pela indústria comunitária em causa registou uma diminuição contínua de 40,2 % em 1988 para 37,8 % em 1989, 34,4 % em 1990 e, por último, 30,2 % durante o período do inquérito.

c) Evolução dos preços

(66) A Comissão, para efeitos das suas conclusões com vista à adopção de medidas provisórias, concluiu que, embora não fosse possível estabelecer com suficiente precisão a evolução exacta dos preços dos

diversos modelos, os preços das bicicletas não se adaptavam à melhoria das suas especificações.

(67) Alguns dos exportadores argumentaram que os preços de bicicletas na Comunidade aumentaram efectivamente de forma substancial.

(68) A Comissão efectuou um exame mais aprofundado com vista a estabelecer com maior precisão a evolução dos preços praticados pela indústria comunitária. A Comissão estabeleceu que, entre 1990 e o período de inquérito, os preços dos modelos representativos, que se mantiveram inalterados durante um determinado período em relação aos quatro maiores produtores comunitários, diminuíram, em média, 7,55 % não obstante a melhoria contínua das especificações e a procura crescente de bicicletas na Comunidade.

d) Rentabilidade

(69) A Comissão concluiu que, apesar do aumento contínuo da procura nos últimos quatro anos, os lucros da indústria comunitária mantiveram-se relativamente baixos. Com base num exame complementar da situação financeira da indústria comunitária, a Comissão estabeleceu que os lucros haviam registado um aumento de 2,58 % em 1988 para 4 % em 1989 e para 5,11 % em 1990. Durante o período de inquérito os lucros diminuíram 4,81 %.

e) Investimentos

(70) Os investimentos efectuados pela indústria comunitária aumentaram de 16,5 milhões de ecus em 1988 para 20,7 milhões de ecus em 1989, para 25,0 milhões de ecus em 1990 e para 25,3 milhões de ecus durante o período de inquérito.

4. Conclusão sobre o prejuízo

(71) A Comissão, com base na determinação final dos factores do prejuízo, em especial tendo em conta a estagnação das vendas, a perda da parte de mercado e os lucros insuficientes auferidos durante um período em que se verificou um aumento da procura, confirma que a indústria comunitária sofre um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

O Conselho confirma esta conclusão e os factos subjacentes.

H. Causa do prejuízo

a) Efeito das importações objecto de *dumping*

(72) A Comissão, nas suas conclusões preliminares, estabeleceu em pormenor o efeito das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária [pontos 55 a 57 do Regulamento (CEE) nº 550/93]. Dado não terem sido apresentados novos argumentos a este propósito, a Comissão confirma as suas conclusões.

## b) Outros factores

- (73) Um dos exportadores argumentou que o motivo de uma diminuição da parte de mercado da indústria comunitária não se devia ao *dumping* mas à incapacidade de esta indústria fornecer bicicletas em função da procura devido à falta de investimento.

Tendo em conta as conclusões da Comissão sobre a utilização da capacidade, que demonstram que a utilização da capacidade nunca alcançou um nível superior a 76 %, a indústria comunitária poderia facilmente ter fornecido mais bicicletas. Além disso, o facto de a indústria comunitária ter registado um aumento dos seus investimentos demonstrou o seu empenhamento no sector das bicicletas. Consequentemente, este argumento é rejeitado.

- (74) Em relação aos pontos 58 a 61 do Regulamento (CEE) nº 550/93, não foram apresentados novos elementos de prova que pudessem levar a Comissão a alterar as suas conclusões provisórias. A Comissão confirma, por conseguinte, as suas conclusões.

Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões da Comissão sobre o efeito das importações objecto de *dumping* e sobre outros factores.

## I. Interesse comunitário

- (75) Tal como referido no ponto 65 do Regulamento (CEE) nº 550/93, a Comissão concluiu que se deviam adoptar medidas no interesse da Comunidade.
- (76) Não foram recebidas quaisquer informações posteriormente. O Conselho confirma as conclusões acima apresentadas.

## J. Compromisso

- (77) Um dos exportadores chineses ofereceu um compromisso de preços. A Comissão rejeitou este compromisso uma vez que a aceitação de um compromisso por parte de um exportador de um país cuja economia não é uma economia de mercado pressuporia um tratamento individual para esse exportador, que, no caso em apreço, não pode ser concedido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

## K. Direito definitivo

- (78) Tendo em conta o facto de o nível do prejuízo ser superior à margem de *dumping*, o direito deve basear-se nesta última.
- (79) Um exportador solicitou à Comissão que considerasse, em conformidade com o artigo 13º do código *anti-dumping* do GATT, o facto de a República Popular da China ser um país em desenvolvimento, aplicando assim medidas positivas.
- (80) A este respeito, deve-se ter presente que a República Popular da China não é signatária do código *anti-dumping* do GATT.

## L. Cobrança do direito provisório

- (81) Perante as margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados até ao montante do direito criado definitivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

## Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor, do código NC 8712 00, originários da República Popular da China.
2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido franco fronteira comunitária, antes do desalfandegamento, será de 30,6 %.
3. Serão aplicáveis as disposições em vigor sobre direitos aduaneiros.

## Artigo 2º

Os montantes garantidos por meio do direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CEE) nº 550/93 serão cobrados definitivamente à taxa correspondente ao direito definitivo. Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva do direito serão liberados.

## Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2475/93 DA COMISSÃO****de 8 de Setembro de 1993****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2433/93 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2433/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho <sup>(4)</sup> são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2433/93 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 223 de 2. 9. 1993, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Setembro de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,26 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	34,36 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	35,26 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	34,36 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3833
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,33
1701 99 10 910	38,78
1701 99 10 950	38,78
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3833

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2476/93 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1993**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	15,37	633	120,94	29,30	103,07	4 150	12,64	28 424	32,91	11,84
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	100,05	4 047	784,93	192,86	670,84	27 072	81,56	182 099	216,93	76,01
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	11,69	481	91,99	22,28	78,40	3 157	9,62	21 621	25,03	9,01
1.40	0703 20 00	Alhos	73,32	3 022	576,96	139,78	491,74	19 800	60,34	135 601	157,03	56,53
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	27,80	1 117	209,04	54,33	183,17	7 384	22,31	50 899	61,05	21,85
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	31,38	1 265	239,40	61,47	210,09	8 126	23,42	54 525	69,15	25,05
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	123,37	4 943	921,62	240,50	812,12	32 641	98,56	221 730	269,86	96,64
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	20,94	839	156,44	40,82	137,86	5 541	16,73	37 639	45,80	16,40
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	67,35	2 706	506,31	131,61	443,65	17 886	54,03	123 279	147,87	52,93
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	32,58	1 311	245,82	63,64	216,50	8 694	26,26	58 568	71,55	24,98
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	67,01	2 692	503,74	130,94	441,40	17 795	53,76	122 654	147,12	52,67
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	41,14	1 654	307,45	80,47	270,68	10 972	32,98	73 514	90,25	32,27
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	191,68	7 900	1 508,23	365,40	1 285,46	51 760	157,75	354 473	410,51	147,77
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	248,61	10 246	1 956,23	473,93	1 667,28	67 134	204,61	459 763	532,44	191,67
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Phaseolus Spp., vulgaris var. Compressus Savi</i> )	46,71	1 879	352,40	91,24	310,36	12 464	37,65	83 960	102,58	35,81
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	136,32	5 478	1 024,80	266,38	897,97	36 202	109,37	249 524	299,31	107,15
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	628,58	25 907	4 945,98	1 198,27	4 215,43	169 738	517,33	1 162 430	1 346,20	484,61
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	526,03	21 024	3 913,81	1 020,70	3 455,29	137 215	418,45	976 186	1 149,14	431,29
1.210	0709 30 00	Beringelas	97,14	3 929	762,10	187,25	651,33	26 285	79,19	176 802	210,62	73,80
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens var. dulce</i> )	91,65	3 691	689,40	179,61	604,84	24 461	73,57	162 068	201,40	71,34
1.230	0709 51 30	Cantarelos	575,61	23 724	4 529,16	1 097,29	3 860,18	155 434	473,73	1 064 468	1 232,75	443,77
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	60,05	2 475	472,52	114,47	402,73	16 216	49,42	111 055	128,61	46,29
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	49,65	1 995	373,28	97,03	327,09	13 186	39,83	90 889	109,02	39,02
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	58,76	2 422	462,39	112,02	394,09	15 868	48,36	108 675	125,85	45,30
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	51,37	2 117	404,22	97,93	344,51	13 872	42,28	95 002	110,02	39,60
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	30,85	1 271	242,74	58,80	206,88	8 330	25,39	57 050	66,07	23,78
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	141,18	5 818	1 110,89	269,13	946,80	38 124	116,19	261 088	302,36	108,84

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	113,72	4 687	894,85	216,79	762,68	30 710	93,59	210 314	243,56	87,68
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	29,84	1 207	234,16	57,53	200,13	8 076	24,33	54 325	64,72	22,67
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	56,13	2 313	441,69	107,00	376,45	15 158	46,19	103 809	120,22	43,27
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	44,27	1 824	348,36	84,39	296,91	11 955	36,43	81 874	94,81	34,13
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	71,06	2 929	559,17	135,47	476,58	19 190	58,48	131 421	152,19	54,78
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	69,88	2 812	527,21	136,50	464,32	18 646	56,33	125 606	153,46	53,57
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkins</i>	64,33	2 651	506,21	122,64	431,44	17 372	52,94	118 973	137,78	49,60
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	56,25	2 318	442,62	107,23	377,24	15 190	46,29	104 028	120,47	43,36
2.80	ex 0805 30 10	Limões ( <i>Citrus limon, Citrus limonum</i> ), frescos	49,79	2 052	391,80	94,92	333,93	13 446	40,98	92 085	106,64	38,39
2.85	ex 0805 30 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	156,73	6 459	1 233,25	298,78	1 051,10	42 323	128,99	289 846	335,67	120,83
2.90		Toranjás e pómelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	43,74	1 802	344,20	83,39	293,36	11 812	36,00	80 895	93,68	33,72
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	59,34	2 445	466,95	113,12	397,98	16 025	48,84	109 745	127,09	45,75
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	96,93	3 995	762,69	184,77	650,03	26 174	79,77	179 251	207,59	74,72
2.110	0807 10 10	Melancias	10,60	437	83,47	20,22	71,14	2 864	8,73	19 618	22,71	8,17
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> )	75,02	3 092	590,31	143,01	503,11	20 258	61,74	138 737	160,67	57,83
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	56,93	2 346	448,00	108,53	381,82	15 374	46,85	105 291	121,93	43,89
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	41,68	1 718	328,00	79,46	279,55	11 256	34,30	77 088	89,27	32,13
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	130,53	5 379	1 027,07	248,83	875,36	35 247	107,42	241 387	279,54	100,63
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	37,45	1 543	294,74	71,40	251,20	10 115	30,82	69 271	80,22	28,87
2.150	0809 10 00	Damascos	247,86	9 982	1 864,34	485,74	1 635,68	66 149	198,97	438 280	544,67	192,93
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	102,26	4 136	802,32	197,13	685,71	27 672	83,37	186 134	221,74	77,70
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	34,31	1 388	269,22	66,15	230,09	9 285	27,97	62 459	74,40	26,07



Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	77,86	3 209	612,64	148,42	522,15	21 024	64,08	143 986	166,75	60,02
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	87,01	3 586	684,70	165,88	583,56	23 497	71,61	160 922	186,36	67,08
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	155,21	6 218	1 159,45	302,56	1 021,70	41 065	124,00	278 950	339,49	121,58
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 048,0	42 174	7 906,65	2 047,19	6 963,49	279 647	844,87	1 883 741	2 301,55	803,54
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	102,94	4 142	776,64	201,08	684,00	27 469	82,98	185 034	226,07	78,92
2.220	0810 90 10	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis</i> Planch.)	129,13	5 322	1 016,06	246,16	865,98	34 869	106,27	238 800	276,55	99,55
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	61,70	2 542	485,48	117,61	413,77	16 661	50,78	114 100	132,13	47,56
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo Sharon)	257,06	10 595	2 022,69	490,04	1 723,93	69 415	211,56	475 384	550,54	198,18
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	396,58	16 345	3 120,50	756,00	2 659,58	107 090	326,39	733 396	849,34	305,75

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2477/93 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1993

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre importações de certos álbuns para fotografias originárias da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Maio de 1992, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China, tendo dado início a um inquérito.

Na origem do início do processo está uma denúncia apresentada pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Álbuns para Fotografias (CEPAM), em nome de produtores cuja produção conjunta de álbuns para fotografias representa, alegadamente, uma parte significativa da produção comunitária do produto em questão.

A denúncia continha elementos de prova de *dumping* no que respeita ao produto em causa originário do país acima mencionado, bem como de um prejuízo importante dele resultante. Esses elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência.

Uma empresa de Hong Kong exportadora de álbuns para fotografias encadernados originários da República Popular da China, alguns importadores da Comunidade e produtores comunitários autores

da denúncia apresentaram as suas observações por escrito, tendo sido concedida uma audiência a todas as partes que a solicitaram.

- (3) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações pormenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia, de uma empresa de Hong Kong exportadora de álbuns para fotografias encadernados originários da República Popular da China e de numerosos importadores da Comunidade. Apesar de um pedido da Comissão nesse sentido, foi impossível obter de um produtor comunitário que não tinha participado na denúncia uma versão não confidencial das informações previamente comunicadas por escrito. Nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir denominado «regulamento de base»), considerou-se que as informações em causa não deveriam ser tomadas em consideração pela Comissão. Apesar disso, os produtores comunitários restantes representam uma parte significativa da indústria comunitária.
- (4) A Comissão procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas :
- a) *Produtores comunitários autores da denúncia*
- Alemanha :
- Walther Aulfes, Munique,
  - Ludwig Fleischmann GmbH & Co. KG, Fulda,
  - Karl Walther GmbH & Co. KG, Nettetal,
- Países Baixos :
- Henzo BV, Roermond ;
- b) *Exportador de álbuns para fotografias encadernados originários da República Popular da China*
- Climax Paper Converters Ltd, Hong Kong ;
- c) *Importador (independente)*
- Alemanha :
- KLS Service Non-Food-Vertriebs-Gesellschaft mbH, Kaarst.
- (5) O inquérito de *dumping* incidiu sobre o período de 1 de Abril de 1991 a 31 de Março de 1992 (período de inquérito).
- (6) O período de inquérito excedeu o período normal de um ano devido ao tempo dispendido para se encontrar um país de referência adequado para a determinação do valor normal.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 120 de 12. 5. 1992, p. 10.

**B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR****i) Produto em causa**

- (7) Os produtos objecto da denúncia e em relação aos quais se deu início a um processo são álbuns para fotografias encadernados (código NC ex 4820 50 00).
- (8) Os álbuns para fotografias encadernados constituem uma categoria específica de produto no âmbito de uma gama geral de álbuns para fotografias, que inclui álbuns encadernados com argolas (*ring bound*), com parafusos (*post bound*) e em espiral (*spiral bound*), bem como álbuns do tipo *flip-up* e *slip-in*. Estes últimos, que não são álbuns encadernados e possuem características suficientemente diferentes que os distinguem dos álbuns encadernados, não foram abrangidos pelas medidas de defesa — estabelecidas pela Decisão 90/421/CEE da Comissão<sup>(1)</sup> — tomadas na sequência de um processo *anti-dumping* anterior relativo a álbuns para fotografias originários da Coreia do Sul e de Hong Kong, devido ao facto de a oferta do sector comunitário produtor desses álbuns ser insuficiente, dando origem a uma escassez da oferta global. Uma análise da situação actual confirma que a situação do mercado no que respeita a esses álbuns para fotografias se mantém a mesma, pelo que se considera que os álbuns para fotografias não encadernados devem ser excluídos do âmbito do presente processo.

A categoria dos álbuns para fotografias encadernados abrange álbuns tradicionais e álbuns autocolantes. Os álbuns para fotografias tradicionais são constituídos por folhas de cartolina e separadores de papel vegetal transparentes, devendo as fotografias ser coladas através de meios adesivos. Os álbuns autocolantes para fotografias são caracterizados pelo facto de as suas folhas possuírem uma película adesiva transparente que permite a simples inserção de fotografias sem se recorrer a qualquer outro meio adicional. Todos estes álbuns para fotografias encadernados possuem características físicas idênticas e destinam-se a ser utilizados do mesmo modo, pelo que se considera formarem um único produto. Com efeito, esses álbuns são fabricados ligando-se as várias folhas entre si e a uma capa exterior através de um processo de encadernação convencional. Embora os álbuns encadernados possuam diversos formatos e varie o material de que são feitas as capas e o número de folhas, desempenham a mesma função, isto é, guardar fotografias de um modo ordenado, podendo ser por sua vez colocados em prateleiras do mesmo modo que os livros. Além disso, os álbuns para fotografias encadernados tradicionais e autocolantes são equivalentes e concorrem directamente entre si, não podendo ser diferenciados no mercado como produtos distintos.

**ii) Produto similar**

- (9) Todos os tipos de álbuns para fotografias encadernados produzidos e vendidos na Coreia do Sul, que foi o país utilizado como economia de mercado análoga para a determinação do valor normal (ver ponto 11 infra), bem como os álbuns produzidos e vendidos pelos produtores comunitários, possuem as mesmas características técnicas e físicas dos álbuns exportados pela República Popular da China. Por conseguinte, a Comissão considera que os álbuns para fotografias encadernados produzidos e vendidos na Comunidade constituem um produto similar ao produto vendido na Coreia do Sul e ao produto importado a partir da República Popular da China, nos termos do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (10) A empresa de Hong Kong em questão, a Climax Paper Converters Ltd, declarou que os álbuns para fotografias encadernados importados da República Popular da China são de qualidade inferior, têm uma aparência física diferente e são feitos de materiais diferentes, ocupando assim o segmento inferior do mercado em oposição à produção da Comunidade Europeia, que corresponde ao sector superior do mercado comunitário. Contudo, este argumento não pode ser aceite. Com efeito, verificou-se que a produção comunitária, ao contrário do que é alegado, já não se limita a produtos de luxo dispendiosos e que os seus modelos não podem ser facilmente distinguidos dos modelos chineses. Além disso, os álbuns para fotografias encadernados quer de origem comunitária quer de origem chinesa possuem características físicas e técnicas de base idênticas que os colocam na mesma categoria de produtos similares. Embora possam existir algumas diferenças a nível da qualidade entre os produtos importados da China e a produção comunitária, tais diferenças não são suficientemente importantes para os tornarem consideravelmente diferentes. De qualquer modo, os álbuns para fotografias encadernados constituem um produto e o mercado actual comunitário de álbuns para fotografias encadernados, sejam estes de origem comunitária ou chinesa, parece ser homogéneo, não sendo possível dividi-lo em segmentos.

**C. TRATAMENTO INDIVIDUAL**

- (11) A Climax Paper Converters, Ltd, estabelecida em Hong Kong, foi a única empresa a responder ao questionário. Desde 1990, esta empresa tem exportado para a Comunidade álbuns para fotografias encadernados originários da República Popular da China.

É alegado que a operação de produção na República Popular da China constitui apenas uma sucursal de produção da empresa de Hong Kong e que não é passada qualquer factura relativa ao produto acabado transferido da fábrica localizada na República Popular da China para a empresa estabelecida em Hong Kong. É, pois, alegado que a

(1) JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 48.

- empresa em causa é uma empresa totalmente orientada para a obtenção de lucros, pelo que a tomada de todas as decisões comerciais relativas às estratégias de produção e de vendas é livremente efectuada em Hong Kong. Por tal motivo, e salientando tratar-se da única empresa que aceitou colaborar no inquérito, a empresa em causa solicitou que qualquer avaliação de *dumping* desse origem a uma margem separada para essa empresa.
- (12) Embora tenha sido concedido o tratamento individual a determinados exportadores da China em alguns processos *anti-dumping* anteriores, em especial quando estes apresentaram prova da sua independência em relação ao Estado na condução da sua política de exportação e no estabelecimento dos seus preços de exportação, a Comissão chegou à conclusão, durante este processo, de que pelos motivos acima invocados é requerida a maior prudência no caso em apreço.
- (13) Em primeiro lugar, há que ter presente que o regulamento de base se limita a exigir que os regulamentos *anti-dumping* especifiquem o país e o produto em relação ao qual o direito é criado. Por conseguinte, o tratamento individual não é um requisito do regulamento de base e só é adequado nos casos em que permite sanar de forma mais proporcionada e eficaz o prejuízo de *dumping* do que um único direito aplicado ao país.
- (14) Em segundo lugar, em relação aos países referidos no nº 5 do artigo 2º do regulamento de base (que inclui a República Popular da China), não é possível ter em conta a eficácia ou a vantagem comparativa dos exportadores individuais na determinação do valor normal, porquanto tal deve obrigatoriamente ser estabelecido com base nos preços ou custos dos países com uma economia de mercado. A única possibilidade de conceder um tratamento individual aos exportadores destes países é ter em conta os seus preços de exportação individuais. Tal tenderia, frequentemente, a produzir resultados individuais falseados e, por conseguinte, inadequados, uma vez que não seria tida em conta a eficácia ou a vantagem comparativa ou as características dos produtos dos exportadores individuais.
- (15) Em terceiro lugar, é, na prática, extremamente difícil estabelecer, no caso de um país como a República Popular da China, se uma empresa goza efectivamente, tanto a nível jurídico como na prática, de independência em relação ao Estado e, em especial, se uma empresa mantém uma independência permanente quando parece gozar dessa independência em determinada altura. A economia da República Popular da China atravessa um período de transição de uma economia integralmente controlada pelo Estado para uma economia parcialmente de mercado. O controlo estatal persiste em muitos aspectos da vida económica e a legislação, bem como as instituições, necessárias ao funcionamento de uma economia de mercado não se encontram suficientemente desenvolvidas nem são familiares aos operadores económicos e aos funcionários. Por conseguinte, não é possível ter a certeza de que os contratos e as garantias aparentemente legais serão eficazes e que as acções dos exportadores estão isentas de qualquer interferência estatal. Com efeito, é evidente que a influência do Estado em todas as actividades económicas continua a ser dominante na China. O Estado pode em qualquer altura alterar as regras aplicáveis em matéria de emprego e de pagamentos dos trabalhadores, controla o fornecimento de energia e pode impor limites na convertibilidade e na transferência de divisas.
- (16) Em quarto lugar, a Comissão não pode presentemente verificar as declarações dos exportadores *in loco* na China, devido sobretudo às dificuldades de efectuar inspecções em países com economias de planificação central. Em especial, é extremamente difícil para a Comissão verificar se certas disposições que garantem ostensivamente uma certa independência do Estado em questões de política de exportação são verdadeiras ou um mero pretexto, designadamente quando este tipo de disposições foram tomadas com conhecimento de que poderia ser iniciada uma acção *anti-dumping*.
- (17) Uma vez que a concessão de tratamento individual pode conduzir à criação de níveis de direitos inadequados e dá oportunidade ao Estado de evadir as medidas *anti-dumping*, canalizando as exportações através do exportador com o direito mais baixo, ou concentrando-as nesse exportador, a Comissão chegou à conclusão de que as excepções à regra geral, nos termos da qual é estabelecido um direito *anti-dumping* único para os países de comércio de Estado, só devem ser feitas quando houver plena certeza de que as dificuldades acima referidas não surgirão.
- (18) Além disso, no caso em apreço, as disposições relativas à produção na República Popular da China são regidas por um acordo concluído entre a empresa de Hong Kong e as autoridades chinesas. O referido acordo não prevê que as operações de produção realizadas na China sejam totalmente autónomas em relação ao controlo do Estado. Com efeito, apesar de a empresa de Hong Kong utilizar as suas próprias máquinas e pessoal no processo de produção realizado na China, os gestores e a mão-de-obra são fornecidos por uma entidade pública chinesa, que é além disso a proprietária das instalações fabris onde é realizada a produção e que depende, no que se refere às suas actividades económicas, das autoridades estatais chinesas. Foi precisamente essa entidade que assinou o acordo com a empresa de Hong Kong. O enunciado de determinadas disposições do acordo, nomeadamente no que se refere à gestão da unidade de produção e às condições de recrutamento e de pagamento dos trabalhadores, sugere que a administração da produção e dos aspectos comerciais da fábrica em causa não está na realidade independente da influência das autoridades chinesas.

Além disso, na documentação apresentada, é feita referência a outro acordo, mencionando-se ainda que as suas condições têm de ser aplicadas pelas partes ao primeiro acordo acima mencionado. Este segundo acordo não foi apresentado à Comissão, dado que, alegadamente, foi concluído entre duas partes chinesas e não é um documento público. Todavia, de acordo com as informações prestadas, esse acordo estipula os termos e as condições de captação do investimento estrangeiro na região da China em causa, sendo tais termos e condições relevantes para a condução das operações comerciais da fábrica chinesa produtora de álbuns para fotografias.

Por estes e todos os outros motivos expostos nos pontos 13 a 17, a Comissão conclui que, presentemente, no caso em apreço, a concessão do tratamento individual não é adequada.

#### D. DUMPING

##### I. Valor normal

- (19) A empresa Climax Paper Converters Ltd, baseada em Hong Kong, foi a única empresa que colaborou plenamente no processo. A empresa em questão declarou que os álbuns para fotografias por ela vendidos são produzidos numa fábrica localizada na República Popular da China e exportados para a Comunidade através de Hong Kong, onde está situada a infra-estrutura de vendas da empresa. A Comissão verificou que os produtos em causa eram, de facto, produzidos na República Popular da China, tendo origem chinesa. Nestas circunstâncias, o valor normal tinha de ser determinado tomando como referência o país da origem, isto é, a República Popular da China.

Para determinar o valor normal, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de a China não possuir uma economia de mercado, tendo, consequentemente, baseado os seus cálculos no valor normal do produto em questão numa economia de mercado, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Para o efeito, a empresa de Hong Kong propôs que se utilizasse os mercados da Indonésia ou da Coreia do Sul como base para determinar o valor normal. Foram contactados produtores em ambos os países. Nenhum produtor indonésio se mostrou preparado para colaborar, embora um produtor tenha fornecido informações que demonstravam que apenas uma gama limitada do produto em causa era aí produzido.

- (20) Em contrapartida, duas empresas sul-coreanas, que concordaram em colaborar, produzem modelos do produto idênticos ou similares aos produtos exportados pela China. A esse respeito, a Coreia do Sul foi considerado um mercado adequado e razoável, no qual numerosos produtores concorrem entre si na venda do produto similar. Os produtores da Coreia do Sul e da República Popular da China têm um acesso idêntico às matérias-primas e o mercado

sul-coreano é suficientemente representativo quando comparado com o volume dos álbuns para fotografias encadernados chineses exportados.

- (21) Verificou-se que os álbuns para fotografias encadernados vendidos no mercado interno sul-coreano possuem características suplementares em comparação com os modelos chineses exportados para a Comunidade. Consequentemente, considerou-se que o único método prático de determinação do valor normal consistiria em calcular um valor com base no custo de produção de modelos coreanos exportados para a Comunidade considerados similares aos modelos chineses e acrescentando um montante para as despesas de venda, gerais e administrativas (a seguir designadas VGA) e de uma margem de lucro nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (22) Consequentemente, foram calculados todos os custos, quer fixos quer variáveis, no decurso de operações comerciais normais, dos produtores coreanos exportadores de modelos similares. No que se refere às despesas VGA e aos lucros, foram calculadas margens médias relativas aos dois produtores coreanos e às suas vendas internas, que foram englobadas no custo de fabrico de cada modelo.

##### II. Preços de exportação

- (23) Para calcular o preço de exportação, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de se ter verificado não existir um preço para o produto vendido para exportação para a Comunidade a partir do país de origem, isto é, a República Popular da China. Consequentemente, a fim de se poder comparar o valor normal e o valor de exportação, este último teve de ser calculado com base no preço a que o produto em causa foi revendido pela empresa de Hong Kong a clientes comunitários independentes, em conformidade com o disposto no nº 8 do artigo 2º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Consequentemente, procedeu-se a ajustamentos em relação a uma margem estimada com base nos lucros auferidos nas vendas realizadas via Hong Kong.

Dado que a Comissão não recebeu informações sobre todas as exportações do produto chinês, considerou-se que os preços de exportação relativos às restantes exportações deveriam ser determinados com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º, Regulamento (CEE) nº 2423/88. O facto de se considerar que tais exportações foram vendidas para a Comunidade a preços mais elevados do que os preços mais reduzidos calculados para as exportações em relação às quais se dispunha de informações teria constituído um incentivo à não colaboração. Além disso, não existem motivos para pensar que essas exportações foram realizadas a preços tão elevados. Os preços de exportação das exportações restantes, que correspondiam aproximadamente a 40 % de todas as exportações do produto em causa para a Comunidade basearam-se num volume

considerável de exportações objecto de *dumping* em relação às quais existiam informações disponíveis.

### III. Comparação

- (24) A comparação foi efectuada na fronteira chinesa FOB a fim de ter em conta as condições de venda, tendo o valor normal e os preços de exportação sido comparados transacção a transacção. Sempre que pedidos e considerados suficientemente justificados nos termos dos nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base, foram efectuados ajustamentos que tiveram em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, isto é, as diferenças relativas às características físicas do produto, aos encargos de importação e às despesas de venda.

A fim de assegurar uma comparação válida com os modelos chineses, foram tidas em consideração, sempre que necessário, diferenças existentes a nível das características físicas, nomeadamente, no que respeita ao número e dimensões das folhas e às dimensões da capa. O valor normal foi ajustado tendo em conta um montante correspondente aos encargos de importação suportados pelos materiais incorporados num produto similar, tendo igualmente sido tomadas em consideração as várias despesas de venda a fim de garantir a realização de uma comparação adequada com o preço de exportação chinês. Foram calculados ajustamentos em relação ao preço de exportação chinês atendendo aos custos de venda directamente relacionados com as vendas para exportação.

### IV. Margem de *dumping*

- (25) Foi calculada uma margem de *dumping* única para a República Popular da China com base numa média ponderada da margem de *dumping* relativa às exportações em relação às quais se dispunha de informações e da margem de *dumping* calculada, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos dados disponíveis relativos às restantes exportações em relação às quais não se dispunha de quaisquer informações. Esta última margem de *dumping*, baseada num volume considerável de exportações objecto de *dumping* do exportador de Hong Kong de álbuns para fotografias de origem chinesa, eleva-se a 32,3 %, enquanto a margem calculada para as exportações em relação às quais se dispunha de informações prestadas pelo exportador de Hong Kong é de 11,5 %. Consequentemente, a margem de *dumping* única para exportações provenientes da República Popular da China foi calculada numa base média ponderada em 19,4 %.

### E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (26) De acordo com as informações da Comissão, para além dos cinco produtores representados pela

CEPAM, existem outros produtores na Comunidade. De acordo com as informações recolhidas durante o inquérito, foi possível determinar que os produtores comunitários membros da CEPAM correspondiam, durante o período de inquérito, pelo menos a 78 % da produção de álbuns para fotografias encadernados da Comunidade no seu conjunto. nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que os cinco produtores que não membros da CEPAM formavam a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

### F. PREJUÍZO

#### I. Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (27) Dado que o código NC no qual estão classificados os álbuns para fotografias encadernados abrange igualmente outros tipos de álbuns, não era possível obter dados precisos relativos ao total das importações e do consumo do produto em causa.

Contudo, de acordo com as informações obtidas durante o inquérito, a Comissão verificou que o consumo do produto era bastante estável, equivalentemente  *grosso modo* a 17 000 toneladas anuais de Janeiro de 1990 a Março de 1992, tendo aumentado de 15 528 toneladas em 1989 para 16 900 toneladas durante o período de inquérito.

- (28) No mesmo período, registou-se um aumento das importações chinesas objecto de *dumping*, que passaram de 671,5 toneladas para 3 581 toneladas, o que representa um aumento de 433 %. Esta tendência reflectiu-se num aumento da respectiva parte de mercado, que passou de 4,3 % em 1989 para 21,2 % durante o período de inquérito. Durante esse mesmo período, a parte de mercado correspondente da indústria comunitária diminuiu, passando de 43,8 % para 40,6 %.

#### II. Preços das importações objecto de *dumping*

- (29) A Comissão comparou os preços chineses, desalfandegados, de cada modelo dos álbuns para fotografias encadernados exportados para a Comunidade pelo exportador de Hong Kong, no mesmo estágio comercial, com a média ponderada do preço à saída da fábrica de cada modelo comparável vendido pelos produtores comunitários. Verificou-se que cada modelo foi vendido a um preço inferior ao dos produtores comunitários. Após alguns ajustamentos baseados em diferenças relativamente pouco importantes a nível das características físicas, a subcotação de preço variava entre 3 % e 37,9 %. No que se refere aos produtores chineses restantes, considera-se que a subcotação de preços não é inferior à média ponderada da subcotação determinada relativamente ao exportador de Hong Kong, isto é, 32,1 %, pelas mesmas razões que as mencionadas no ponto 23.

### III. Situação da indústria comunitária

#### a) *Produção e utilização da capacidade de produção*

- (30) A produção anual da indústria comunitária aumentou de 6,003 milhões de unidades (aproximadamente 7 226 toneladas) em 1989 para 7,094 milhões de unidades (8 623 toneladas) em 1991. Contudo, a quantidade produzida durante o período de inquérito diminuiu para 6,425 milhões de unidades (7 802 toneladas), o que representa uma redução de 9,43 %. A taxa de utilização da capacidade da indústria comunitária foi de *grosso modo* 75 % durante os anos de 1989 a 1991, tendo todavia registado uma diminuição para 67 % durante o período de inquérito.

#### b) *Volume de vendas e das existências*

- (31) As vendas do produto pela indústria comunitária aumentaram de 5,325 milhões de unidades (6 808 toneladas) em 1989 para 6,286 milhões de unidades (7 741 toneladas) em 1991. Contudo, esta tendência foi invertida durante o período de inquérito, tendo as vendas diminuído para 5,575 milhões de unidades (6 854 toneladas). O declínio das vendas registado durante o período de inquérito reflectiu-se num aumento das existências de 18,4 % desde 1991 até ao final do período considerado.

#### c) *Preços*

- (32) A média ponderada do aumento dos preços dos modelos que representavam sensivelmente 70 % da produção comunitária entre 1989 e o período de inquérito foi da ordem dos 0,8 %. Embora a indústria comunitária tenha aumentado os preços de alguns modelos em 1991 cerca de 4 %, o aumento global foi insuficiente para evitar um agravamento dos resultados financeiros da indústria comunitária.

#### d) *Rentabilidade*

- (33) Os lucros globais decorrentes das vendas do produto durante o período de inquérito foram inferiores a 0,2 %. A indústria comunitária não foi capaz de aumentar suficientemente os preços e de reconquistar uma rentabilidade razoável. Alguns modelos foram vendidos em quantidades significativas no mercado comunitário pelo importador chinês, enquanto os produtores comunitários continuaram ou começaram a registar perdas durante o período de inquérito.

#### e) *Emprego*

- (34) A indústria comunitária registou um declínio do emprego no valor de 7 % durante o período que decorreu entre 1989 e o final do período de inquérito.

### IV. Conclusão

- (35) Com base em todos os factores acima mencionados, especialmente nos lucros inadequados decorrentes de vendas consideravelmente reduzidas durante o período de inquérito, a Comissão concluiu, para efeitos das suas conclusões preliminares, que o sector comunitário dos álbuns para fotografias encadernados sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

### G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (36) A Comissão debruçou-se sobre a questão de saber se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária foi causado por importações objecto de *dumping* e se quaisquer outros factores puderam ocasionar ou contribuir para esse prejuízo.

#### I. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (37) O efeito das importações de álbuns encadernados provenientes da China deve ser considerado no contexto das medidas *anti-dumping* introduzidas em Maio de 1990 em relação a importações de álbuns para fotografias encadernados na Comunidade provenientes da Coreia do Sul e de Hong Kong.

Essas medidas tiveram como resultado uma diminuição contínua e significativa das importações provenientes da Coreia do Sul e de Hong Kong desde 1990 até ao período de inquérito. Contudo, essas importações só em parte foram substituídas por vendas da indústria comunitária, cujo crescimento parou em 1991. Em 1990, as importações da China foram as únicas, entre todas as importações, a registar um aumento considerável. Estas importações correspondem às anteriores importações a partir de Hong Kong dado a empresa Climax Paper Converters Ltd e outros exportadores que não colaboraram no processo terem deslocado a respectiva produção de Hong Kong para a República Popular da China em 1989 ou 1990. Além disso, deslocaram em parte importações provenientes da Coreia do Sul em detrimento contínuo da indústria comunitária. O mercado comunitário dos álbuns para fotografias encadernados é um mercado transparente e bastante sensível às variações de preços. Consequentemente, durante o período de inquérito, devido à presença de quantidades cada vez maiores das importações provenientes da China vendidas a preços consideravelmente subcotados relativamente aos preços dos produtores comunitários, as quantidades vendidas com lucros reduzidos ou com perdas crescentes pelos produtores comunitários registaram uma diminuição significativa.

- (38) Resulta do acima exposto que a pressão das importações chinesas objecto de *dumping* teve como efeito privar a indústria comunitária do pleno benefício das medidas *anti-dumping* tomadas em 1990 contra outras importações de produtos similares, dado exercerem uma influência negativa no volume de vendas, na parte de mercado, nas existências e na situação dos lucros dessa indústria durante o período de inquérito.

## II. Efeito de outros factores

- (39) No que se refere às importações de álbuns para fotografias encadernados na Comunidade provenientes de outros países para além da China, a tendência foi para o volume das importações se mostrar estável ou registar um declínio. As importações provenientes da Coreia do Sul e de Hong Kong têm registado uma diminuição muito provavelmente na sequência das medidas *anti-dumping* adoptadas relativamente ao produto similar em 1990.
- (40) Estatísticas europeias apontam para um aumento das importações de álbuns do código NC 4820 50 00 provenientes da Indonésia. As informações recolhidas junto dos importadores comunitários mostram que as importações da Indonésia de álbuns para fotografias encadernados são pouco importantes, consistindo a grande maioria das importações correspondentes a esse código em álbuns do tipo *flip-up* e *slip-in*, bem como de álbuns encadernados com argolas. À luz do volume pouco significativo dos álbuns encadernados importados na Comunidade a partir da Indonésia, a Comissão conclui que, em qualquer dos casos, o seu impacto na indústria comunitária foi pouco significativo.
- (41) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o volume das importações objecto de *dumping* provenientes da China, que coincidiu com a redução da produção comunitária a partir de 1991 até ao final do período de inquérito, combinado com uma considerável subcotação dos preços, teve de ter um efeito prejudicial significativo no mercado comunitário dos álbuns para fotografias encadernados, pelo que o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária deve ser considerado como tendo sido causado pelas importações objecto de *dumping* provenientes da China, isoladamente consideradas.

## H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (42) Na avaliação do interesse comunitário, a Comissão toma em consideração determinados elementos essenciais. Um desses elementos é que o objectivo fundamental das medidas *anti-dumping* é impedir distorções da concorrência decorrentes de práticas comerciais desleais e, conseqüentemente, restabelecer uma concorrência livre e leal no mercado comunitário, o que é fundamentalmente do interesse geral comunitário. Além disso, o facto de não

se tomar quaisquer medidas provisórias agravaria a situação já precária da indústria comunitária, especialmente quando se tem em conta a falta de uma rentabilidade razoável que afecta negativamente a sua viabilidade.

- (43) No caso de esta indústria ser forçada a deixar de produzir, a Comunidade ficaria inteiramente dependente das importações de países terceiros para satisfazer a procura do mercado. Além disso, esse facto poderia gerar conseqüências graves para as indústrias a montante, designadamente, os fornecedores de papel, cartão, vinilo e papel-pergaminho.
- (44) No que respeita aos interesses dos consumidores do produto em causa na Comunidade, as vantagens relativas aos preços de que beneficiam a curto prazo têm de ser consideradas atendendo ao efeito a mais longo prazo do facto de não se restaurar uma concorrência leal. Efectivamente, a não adopção de tais acções ameaçaria seriamente a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento teria como resultado uma redução da oferta e da concorrência em detrimento último dos consumidores.
- (45) A Comissão salienta que não existe qualquer elemento que indique que o restabelecimento das condições de um mercado livre e leal venha a impedir os produtores chineses de competirem no mercado comunitário. A adopção de medidas *anti-dumping* eliminará apenas a distorção da concorrência decorrente de práticas de *dumping*, não constituindo por conseguinte um entrave à satisfação da procura por intermédio de fornecimentos provenientes de países terceiros a preços justos. No presente caso, a margem de *dumping* é inferior ao montante exigido para eliminar totalmente o prejuízo (ver ponto 50). Por conseguinte, apenas será eliminado o elemento desleal da vantagem relativa aos preços de que beneficiam os exportadores. Em tal situação, os exportadores podem competir plenamente entre si com base nas suas verdadeiras vantagens comparativas.
- (46) A única empresa de Hong Kong que a Comissão conhece como exportadora de álbuns para fotografias encadernados provenientes da China alegou que não é do interesse comunitário adoptar medidas que só podem vir a beneficiar produtores de outros países terceiros, especialmente a Indonésia, não oferecendo conseqüentemente qualquer protecção à indústria autora da denúncia. Contudo, o inquérito confirmou que o volume das importações de álbuns para fotografias encadernados provenientes da Indonésia é pouco significativo e que, de qualquer modo, qualquer deslocação das importações da China no mercado comunitário apenas será o resultado de forças do mercado competitivas normais, dado que as vantagens em termos de preços de que os compradores de álbuns encadernados chineses têm beneficiado decorrem de práticas comerciais desleais e que, conseqüentemente, não existe qualquer justificação para permitir que se continue a praticar preços reduzidos de uma forma desleal.



- (47) Após se terem considerado os interesses gerais e específicos implicados, conclui-se provisoriamente que a adopção de medidas no presente caso restabelecerá uma concorrência leal através da eliminação dos efeitos prejudiciais de práticas de *dumping*, dará à indústria comunitária a oportunidade de beneficiar dos investimentos consideráveis realizados nos últimos anos e, conseqüentemente, garantirá algumas salvaguardas às indústrias comunitárias fornecedoras a montante.
- (48) A Comissão considera, por conseguinte, que é do interesse da Comunidade criar medidas *anti-dumping*, sob a forma de um direito *anti-dumping* provisório, a fim de evitar o agravamento dos prejuízos causados pelas importações objecto de *dumping* durante os trâmites do processo.

#### I. DIREITO

- (49) A fim de determinar o nível do direito provisório, a Comissão teve em consideração a margem de *dumping* calculada e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (50) O prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* resulta essencialmente da subcotação dos preços dessas importações. Dado que a diferença entre a média ponderada dos preços chineses e a dos preços dos produtores comunitários é maior do que a margem de *dumping* calculada, o direito provisório deve estar de acordo com a margem de *dumping* única calculada, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (ver ponto 25).
- (51) No interesse de uma administração adequada, será fixado um período durante o qual as partes em causa poderão apresentar as suas observações e solicitar uma audiência. Além disso, deve referir-se que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa vir a propor,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1993.

Pela Comissão  
Leon BRITTAN  
Vice-Presidente

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de álbuns para fotografias encadernados, classificados no código NC ex 4820 50 00, originárias da República Popular da China.
2. A taxa do direito *anti-dumping*, aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado, é a seguinte :

Produto	Taxa de direito	Código TARIC
Álbuns de fotografias encadernados	19,4 %	4820 50 00*10

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

#### Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audiência à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o direito criado pelo artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo deste período.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2478/93 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1993

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários da Tailândia, o tecto é de 264 toneladas; que, em 14 de Maio de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 12 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Tailândia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350 (cont.)		5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00  5811 00 00*95  5905 00 70*90	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2479/93 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 14, 20 e 26 (números de ordem 40.0140, 40.0200 e 40.0260), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 14, 20 e 26 (números de ordem 40.0140, 40.0200 e 40.0260), originários da Malásia, o tecto é de, respectivamente, 46 000 peças, 232 toneladas e 395 000 peças; que, em 17 de Junho de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 12 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Malásia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00 6201 12 10*90 6201 12 90*90 6201 13 10*90 6201 13 90*90  6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00  6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2480/93 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1993

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 16 (número de ordem 40.0160), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 16 (número de ordem 40.0160), originários do Paquistão, o tecto é de 99 000 peças; que, em 28 de Maio de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 12 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui; <i>trainings</i> forrados cuja parte exterior e realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, em algodão ou em fibras sintéticas ou artificiais
		6203 12 00	
		6203 19 10	
		6203 19 30	
		6203 21 00	
		6203 22 80	
		6203 23 80	
		6203 29 18	
		6211 32 31	
		6211 33 31	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2481/93 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Irão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo

que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Irão, o tecto é de 232 toneladas; que, em 18 de Junho de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Irão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Irão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 12 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Irão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 2482/93 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo

que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, o tecto é de 674 000 peças; que, em 14 de Maio de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 12 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0310	31 (1 000 peças)	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2483/93 DA COMISSÃO**

de 8 de Setembro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1198/93 e eleva a 3 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1198/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2336/93 <sup>(5)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 000 000 de toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 2 de Setembro de 1993, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 3 500 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 500 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1993.

2. As regiões nas quais as 3 500 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 213 de 24. 8. 1993, p. 1.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	203 000
Bordeaux	55 000
Clermont-Ferrand	10 000
Châlons-sur-Marne	534 000
Dijon	86 000
Lille	387 000
Lyon	18 000
Nancy	70 000
Nantes	105 000
Orléans	890 000
Paris	265 000
Poitiers	355 000
Rennes	95 000
Rouen	378 000
Toulouse	49 000

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2484/93 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Setembro de 1993**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2354/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,54 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 216 de 26. 8. 1993, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2485/93 DA COMISSÃO**

de 8 de Setembro de 1993

**que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a essas variedades de ameixas originárias da Hungria, não houve cotações

durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2388/93 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 218 de 28. 8. 1993, p. 39.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2486/93 DA COMISSÃO**

de 8 de Setembro de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o décimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,407 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2487/93 DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão e aumentar o preço mínimo de revenda para o nível do preço indicativo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão procederá, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão**Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 14 de Setembro de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 21 de Dezembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung,  
BALM,  
Adickesallee 40,  
D-600 Frankfurt am Main,  
Telefax: 1 56 47 93-795.

*Artigo 3º*

Em derrogação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta seleccionada não pode, em caso algum, ser inferior a 128,32 ecus por tonelada, aumentados das majorações mensais fixadas para a intervenção pelo Regulamento (CEE) nº 1542/93 da Comissão <sup>(4)</sup>.

*Artigo 4º*

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 3.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2488/93 DA COMISSÃO**

de 8 de Setembro de 1993

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3391/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1993) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3633/92 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3391/92 e (CEE) nº 3393/92 do Conselho no sector da carne de bovino (2) estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/93 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3633/92, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade,

fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1993;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Setembro de 1993 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3633/92 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Outubro de 1993 para 6 408 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 368 de 17. 12. 1992, p. 27.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 206 de 18. 8. 1993, p. 3.



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1993

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(93/486/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3761/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1419/93 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspon-

dente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.

## ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Agosto de 1992
Angola	995,3400000
Brasil	64,1800000
Guiné-Bissau	76,9300000
Jugoslávia	34,7000000
Líbano	19,2900000
Nigéria	34,3100000
Peru	121,4400000
Somália	126,7000000
Suazilândia	55,2800000
Sudão	29,4000000
Zaire	16,7600000
Zâmbia	67,1500000

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1993

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro**

(93/487/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3761/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1419/93 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Setembro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio

correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE :

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO n.º L 131 de 28. 5. 1993, pp. 53 a 62.

## ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Setembro de 1992
Angola	1 047,600000
Brasil	56,130000
Bulgária	30,690000
Colômbia	45,260000
Jugoslávia	263,480000
Líbano	16,460000
Malawi	49,730000
Peru	120,370000
Polónia	71,940000
Roménia	24,860000
Serra Leoa	64,290000
Somália	133,260000
Suriname	196,500000
Uganda	42,850000
Vietname	29,120000
Zaire	10,090000
Zâmbia	60,120000
Zimbabwe	51,560000

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1993

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro**

(93/488/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3761/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1419/93 do Conselho<sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção<sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Outubro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio

correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO n.º L 131 de 28. 5. 1993, p. 53 a 62.

## ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Outubro de 1992
Angola	1 198,0600000
Argentina	93,1200000
Brasil	50,4700000
Etiópia	85,2200000
Guiné-Bissau	60,2400000
Hungria	56,1300000
Jugoslávia	460,1500000
Lesoto	56,5200000
Líbano	14,0100000
Nigéria	37,0200000
Peru	119,3100000
Polónia	73,8900000
Somália	149,9300000
Sudão	30,0100000
Tanzânia	40,6600000
Uruguai	73,9000000
Venezuela	44,6200000
Zaire	90,5100000
Zâmbia	61,4500000

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1993

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro**

(93/489/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3761/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1419/93 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Novembro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de

câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO n.º L 131 de 28. 5. 1993, p. 53 a 62.

## ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Novembro de 1992
Angola	478,9300000
Brasil	49,5800000
Bulgária	32,6100000
Costa Rica	55,3500000
Fiji	60,6900000
Haiti	54,5300000
Jugoslávia	624,3600000
Líbano	14,8800000
Mauritânia	103,8900000
Peru	116,1900000
Roménia	23,3000000
Serra Leoa	68,6500000
Somália	169,0900000
Sudão	34,8900000
Suriname	199,5000000
Turquia	54,4500000
Zaire	67,8100000
Zâmbia	65,4200000



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1993

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro**

(93/490/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3761/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1419/93 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Dezembro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de

câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE :

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 131 de 28. 5. 1993, pp. 53 a 62.

## ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Dezembro de 1992
Angola	626,1000000
Argélia	87,7400000
Brasil	42,8600000
Colômbia	47,7500000
Guiné-Bissau	62,4800000
Índia	36,9100000
Jugoslávia	902,9000000
Líbano	23,0200000
Moçambique	39,7700000
Nigéria	41,0100000
Peru	121,0500000
Roménia	27,3300000
Somália	203,4000000
Sudão	34,3700000
Uruguai	80,9400000
Zaire	82,8400000
Zâmbia	65,7900000
Zimbabwe	54,4000000